



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.726 - PR (2017/0072000-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
SUCESS. DE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA - PR056519
GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
AGRAVADO : LUIZ FERNANDES LAZAROTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FOTI - PR042058
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI - PR041922
JULIANNE BROCANELLO ROMAN E OUTRO(S) - PR043549

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DESERÇÃO. PREPARO. NÃO JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. PAGAMENTO HAVIDO NO PRAZO DO RECURSO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na decisão agravada, constou expressamente que a petição de recurso especial foi protocolada na origem desacompanhada do respectivo preparo.

3. O STJ já consolidou o entendimento de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção.

4. A ausência de apresentação do comprovante do pagamento do preparo no ato da interposição do recurso especial caracteriza a deserção, sendo irrelevante o fato de o recolhimento ter ocorrido ainda no interregno do prazo recursal, por força da preclusão consumativa. Precedentes.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.726 - PR (2017/0072000-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
SUCESS. DE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA - PR056519
GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
AGRAVADO : LUIZ FERNANDES LAZAROTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FOTI - PR042058
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI - PR041922
JULIANNE BROCANELLO ROMAN E OUTRO(S) - PR043549

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que LUIZ FERNANDES LAZAROTO (ASSISTIDO) ajuizou ação contra FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE) objetivando a revisão do plano de previdência complementar por esta gerido, considerando-se os expurgos inflacionários.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, considerando não serem aplicáveis expurgos inflacionários para o caso de reserva matemática (e-STJ, fls. 231/236).

O ASSISTIDO apresentou apelação, que foi provida pelo TJPR, em aresto assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO EXPRESSO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - ARTIGO 523, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÉRITO - QUITAÇÃO QUE SE OPERA NOS LIMITES DO VALOR RECEBIDO - RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DEVE SE DAR NA FORMA PLENA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE SE REPUTA DEVIDA NA FORMA SOLIDIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (e-STJ, fl. 291).

Os primeiros embargos de declaração interpostos pela ENTIDADE foram rejeitados e os segundos acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

325/334 e 349/359).

Inconformada, a ENTIDADE apresentou recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, em cujas razões alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. **(1)** 6, 7º e 15, parágrafo único, todos da LC nº 109/2001; 42, V, da Lei nº 6.435/77; e, 20, V, do Decreto nº 81.240/78; **(2)** 840 e 849, ambos do CC/02, dizendo que o acórdão recorrido desconsiderou a transação de direitos havida entre as partes, um ato jurídico perfeito; **(3)** 6º da LC nº 108/01 e 1º, 18, *caput*, e § 3º, e 19, estes da LC nº 109/01, asseverando inexistir prévia fonte de custeio.

Argumentou, em suma, ausência de resgate e que o ASSISTIDO encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria complementar. Disse que o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito de ter aplicado sobre sua reserva de poupança índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o ASSISTIDO não esteja diante de uma situação típica de resgate, diverge do entendimento de outras cortes estaduais.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 435).

O juízo de admissibilidade na origem foi negativo, sobrevivendo agravo em recurso especial. A Presidência do STJ, ao analisar a insurgência, entendeu que o recurso especial está deserto, porquanto não fora instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, fazendo incidir a Súmula nº 187 do STJ (e-STJ, fls. 403/404).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 461/464), a ENTIDADE alegou, em síntese, que tanto o preparo do recurso especial, quanto as demais despesas referentes à digitalização e admissibilidade foram devidamente recolhidos na origem em 16/3/2016 e, portanto, dentro do prazo para a interposição do apelo nobre.

Aduziu que os comprovantes foram apresentados no ato da interposição do reclamo perante o Tribunal estadual. Disse desconhecer *as causas pelas quais os comprovantes de recolhimento das respectivas guias de preparo não estavam acostadas ao Recurso Especial quando da admissibilidade do respectivo reclamo*, não podendo ser responsabilizada por tal lapso (e-STJ, fl. 463).

Acrescentou que *tal incorreção não pode por si só amputar o direito da agravante de ver revisto o r. entendimento do Tribunal a quo, porquanto o recurso interposto não pode ser considerado deserto, uma vez que o valor das custas judiciais do respectivo preparo fora devidamente pago e encaminhado aos cofres públicos da União e do Tribunal Estadual* (e-STJ, fl. 463).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 467).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.726 - PR (2017/0072000-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
SUCESS. DE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA - PR056519
GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
AGRAVADO : LUIZ FERNANDES LAZAROTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FOTI - PR042058
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI - PR041922
JULIANNE BROCANELLO ROMAN E OUTRO(S) - PR043549

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DESERÇÃO. PREPARO. NÃO JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. PAGAMENTO HAVIDO NO PRAZO DO RECURSO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na decisão agravada, constou expressamente que a petição de recurso especial foi protocolada na origem desacompanhada do respectivo preparo.

3. O STJ já consolidou o entendimento de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção.

4. A ausência de apresentação do comprovante do pagamento do preparo no ato da interposição do recurso especial caracteriza a deserção, sendo irrelevante o fato de o recolhimento ter ocorrido ainda no interregno do prazo recursal, por força da preclusão consumativa. Precedentes.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.726 - PR (2017/0072000-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
SUCESS. DE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA - PR056519
GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
AGRAVADO : LUIZ FERNANDES LAZAROTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FOTI - PR042058
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI - PR041922
JULIANNE BROCANELLO ROMAN E OUTRO(S) - PR043549

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, LUIZ FERNANDES LAZAROTO (ASSISTIDO) ajuizou ação contra FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE) objetivando a revisão do plano de previdência complementar por esta gerido, considerando-se os expurgos inflacionários.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, considerando não serem aplicáveis expurgos inflacionários para o caso de reserva matemática (e-STJ, fls. 231/236).

O ASSISTIDO apresentou apelação, que foi provida pelo TJPR (e-STJ, fl. 291).

Os primeiros embargos de declaração interpostos pela ENTIDADE foram rejeitados, e os segundos acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 325/334 e 349/359).

Inconformada, a ENTIDADE apresentou recurso especial com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 105, III, a e c, da CF, em cujas razões alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. **(1)** 6º, 7º e 15, parágrafo único, todos da LC nº 109/2001; 42, V, da Lei nº 6.435/77; e, 20, V, do Decreto nº 81.240/78; **(2)** 840 e 849, ambos do CC/02, dizendo que o acórdão recorrido desconsiderou a transação de direitos havia entre as partes, um ato jurídico perfeito; **(3)** 6º da LC nº 108/01 e 1º, 18, *caput*, e § 3º, e 19, estes da LC nº 109/01, asseverando inexistir prévia fonte de custeio.

Argumentou, em suma, ausência de resgate e que o ASSISTIDO encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria complementar. Disse que o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito de ter aplicado sobre sua reserva de poupança índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o ASSISTIDO não esteja diante de uma situação típica de resgate, diverge do entendimento de outras cortes estaduais.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 435).

O juízo de admissibilidade na origem foi negativo, sobrevivendo agravo em recurso especial. A Presidência do STJ, ao analisar a insurgência, entendeu que o recurso especial está deserto, porquanto não fora instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, fazendo incidir a Súmula nº 187 do STJ (e-STJ, fls. 403/404).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 461/464), a ENTIDADE alegou, em síntese, que tanto o preparo do recurso especial, quanto as demais despesas referentes à digitalização e admissibilidade foram devidamente recolhidos na origem em 16/3/2016 e, portanto, dentro do prazo para a interposição apelo nobre.

Aduziu que os comprovantes foram apresentados no ato da interposição do reclamo perante o Tribunal estadual. Disse desconhecer *as causas pelas quais os comprovantes de recolhimento das respectivas guias de preparo não estavam acostadas ao Recurso Especial quando da admissibilidade do respectivo reclamo*, não podendo ser responsabilizada por tal lapso (e-STJ, fl. 463).

Acrescentou que *tal incorreção não pode por si só amputar o direito da agravante de ver revisto o r. entendimento do Tribunal a quo, porquanto o recurso interposto não pode ser considerado deserto, uma vez que o valor das custas judiciais do respectivo preparo fora devidamente pago e encaminhado aos cofres públicos da União e do Tribunal Estadual* (e-STJ, fl. 463).

Entretanto, a linha argumentativa apresentada pela ENTIDADE é incapaz de evidenciar o desacerto do *decisum* unipessoal, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento.

Na decisão de admissibilidade constou expressamente que a ENTIDADE **não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento do respectivo preparo (art. 511, caput, do CPC/1973).**

O STJ já consolidou o entendimento de que a **Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção.**

Ademais, a ausência de apresentação do comprovante do pagamento do preparo no ato da interposição do recurso especial caracteriza a deserção, sendo irrelevante o fato de o recolhimento ter ocorrido ainda no interregno do prazo recursal, por força da preclusão consumativa. Precedente: AgInt no AREsp 1.022.277/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/4/2017.

Nesse mesmo entendimento, confirmam-se também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. ILEGÍVEL. DESERÇÃO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É inaplicável o CPC/15 aos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/73, restando afastada a possibilidade de juntada de comprovante de pagamento do preparo após a interposição do recurso especial.

2. O recolhimento do preparo deve ser comprovado, quando da interposição do recurso especial, sendo inadmissível posterior regularização em razão da preclusão consumativa. Precedente do STJ.

3. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido.

(AgInt no AREsp 915.225/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/8/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. 2. PREPARO. NÃO JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.
2. "A Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).
3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187 desta Corte. Precedentes.
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior também se firmou no sentido de que **"a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa"** (AgRg no AREsp n. 719.085/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).
5. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, a parte deve comprovar o suposto extravio de documentos na origem, não bastando a mera alegação nesse sentido.
6. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 964.318/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/6/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. O Recurso Especial foi interposto antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É intempestivo Recurso Especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973. Ausente comprovação de não ocorrência de expediente forense.

3. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

4. **A comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.016.754/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/5/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "O pagamento do preparo, após a interposição do recurso de apelação, não afasta a aplicação da pena de deserção, ainda que o pagamento tenha sido efetuado no mesmo dia. Precedentes do STJ" (fl. 1.627, e-STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do CPC/1973, orienta-se no sentido de que **"a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal"** (REsp 655.418/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.5.2005). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 809.710/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.5.2016; AgRg no AREsp 810.000/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.5.2016.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 959.700/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/12/2016 - sem destaque no original)

Inviável, portanto, a reforma da decisão.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0072000-0

AgInt no
AREsp 1.074.726 /
PR

Números Origem: 00021550620108160001 1345977503 1345977504 21552010

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
SUCESS. DE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA - PR056519 GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDES LAZAROTO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FOTI - PR042058 CARLOS HENRIQUE PIACENTINI - PR041922 JULIANNE BROCANELLO ROMAN E OUTRO(S) - PR043549

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
SUCESS. DE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA - PR056519 GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDES LAZAROTO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FOTI - PR042058 CARLOS HENRIQUE PIACENTINI - PR041922 JULIANNE BROCANELLO ROMAN E OUTRO(S) - PR043549

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.